



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 11/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 834/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária n.º: 11/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021, que “**Consolida e altera as Leis Municipais nº 1.677, de 26 de agosto de 1997 e 2.549, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos, e dá outras providências.**”

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, na data de 01 de março de 2021, para que este Procurador Legislativo, elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Ordinária nº: 11/2021, datado de 01 de março de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que “Consolida e altera as Leis Municipais nº 1.677, de 26 de agosto de 1997 e 2.549, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos, e dá outras providências”.**

II - **Em resumo**, é interessante destacar também que a propositura do Executivo é de sua privativa competência legislativa, nos termos do Art. 49, Inciso III, X e 52, inciso II da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)** datado 01 de março de 2021, encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021, em questão, com as devidas justificativas e minuta do referido



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.

IV – Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

V - Em princípio, pede-se licença para a **transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Ordinária nº: 11/2021 de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, subscrito pelo **Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:**

Ofício nº /GABPREF/2021

Assunto: Mensagem de Projeto de Lei

Itaquaquetuba, 26 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei que tem por escopo consolidar e alterar **as Leis Municipais nº 1.677, de 26 de agosto de 1997 e 2.549, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos, e dá outras providências.**



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

O projeto é importante para fins de viabilizar a compilação e a consolidação da legislação de posturas num único instrumento, o que facilita a pesquisa, interpretação e aplicação da Lei, além de atualizar suas normas e os respectivos valores, os quais se encontravam em evidente defasagem.

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, com meus cordiais cumprimentos.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021.

Consolida e altera as Leis Municipais nº 1.677, de 26 de agosto de 1997 e 2.549, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos, e dá outras providências.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA LIMPEZA**

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II **DOS FECHAMENTOS**



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 2º É obrigatória nos terrenos não edificados com frente para vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível dos logradouros e ser sempre providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, acima desta medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º, desta lei, depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável junto a Secretaria de Planejamento, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de licença e de alinhamento e nivelamento poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanham alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 4º A Prefeitura, após parecer da Secretaria de Planejamento poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros; e

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos licença para edificar em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre ou passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no **caput**, deste artigo, os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 6º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos, dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada e mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º Caracterizam-se como situação de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverá ser reparado.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excetuando aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei; e

II - se o mau estado de preservação exceder 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, em conjunto com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º Nenhum equipamento mobiliário poderá ser instalado ou mantido nas vias e logradouros públicos do município de Itaquaquetuba, sem autorização da Prefeitura.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se equipamentos mobiliários, as instalações nas vias e logradouros públicos do município, de tubulações, galerias técnicas, cabeamentos, posteamento, equipamento de telefonia, bem como todas as instalações de infraestrutura urbana.

§ 2º Somente serão autorizadas as instalações e/ou as permanências de equipamentos mobiliários nos passeios públicos, se for observado o mínimo de 0,90 mt (noventa centímetros) de espaço livres para circulação de pedestres.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 3º Os equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos, não poderão por em risco a segurança dos munícipes, nem a estética urbana.

§ 4º As entidades de direito público ou privado, responsáveis pelos armários e compartimentos de telefonia, poços de visita e de ventilação, caixas de correio, postes e outros equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do município que a Prefeitura Julgar necessário, deverá encaminhar à Secretaria de Receita até o dia 15 do mês de junho de cada exercício, laudo técnico atestando suas condições de segurança para análise e fiscalização da municipalidade.

§ 5º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, as entidades de direito público ou privado deverão regularizar a situação dos seus equipamentos mobiliários, instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do município, sobre pena de multas mensais até a sua regularização.

Art. 10. Aplica-se aos passeios, no que couberem, as disposições previstas no **caput**, do artigo 4º, desta lei.

Art. 11. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPOSNABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 12. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil do possuídos do imóvel a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados; e

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º. Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º. Os governos federal e estadual, em relação aos seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 13. As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 14. A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, como aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário fiscal, por meio de endereço eletrônico ou por edital.

Parágrafo único. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 15. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente a Administração Municipal, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 16. O não atendimento a notificação, a que se refere o artigo 13, desta lei, acarretará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em real, a data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º ao 5º	R\$ 30,00 por metro linear ou fração testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	Artigo 7º, caput e § 3º	R\$ 30,00 por metro linear ou fração testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	Artigo 7º, § 2º	R\$ 150,00 por metro linear de passeio danificado.
d) mobiliário urbano instalado e/ ou mantido sem autorização municipal; não observação dos 0,90 mt (noventa centímetros) livre de passeio; não	Artigo 9º	R\$ 200,00 por equipamento.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

observação das normas de segurança e estética urbana; não apresentação anual do laudo técnico de segurança dos equipamentos mobiliários.		
e) Falta de limpeza.	Artigo 1º	R\$ 1,50 por metro quadrado ou a fração da área total do terreno.
f) Fechamento e/ ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes.	Artigo 7º ao 12.	R\$ 1.500,00 por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17. A lavratura dos autos de multa referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sobre pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição com dívida ativa.

§ 1º. A notificação do auto de multa correrá na forma do disposto no artigo 14, desta lei.

§ 2º O prazo referido no **caput** deste artigo, será contado a partir da data de publicação do edital na notificação do auto de multa, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 18. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS.

Art. 19. A abertura de gárgulas sobre o passeio para escoamento de águas pluviais e o rebaixamento de guias para acesso de veículos dependem de prévia autorização da prefeitura para sua execução.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior clandestinamente incorrerão em multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, desta lei, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, acrescido da taxa de Administração de 20% (vinte por cento) e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 21. A Prefeitura providenciará, sobre sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessário ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 22. É vedada a instalação junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 9º, desta lei.

Art. 23. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.677, de 26 de agosto de 1997 e 2.549, de 30 de novembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em de de 2021, 460º da Fundação da Cidade e 67 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

VI - É o necessário a relatar.

VII - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

III - Código Tributário;

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

VIII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

IX - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CONCLUSÃO:

X - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, já citado, além disso, **não invadem atribuições exclusivas**, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, Incisos III e IX, Art. 50 e 52 da Lei Orgânica de Itaquaquetuba.**

X.a - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante ao presente Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021, **não há renúncia de receita, daí não ser necessário estudo de impacto orçamentário, pelo contrário, busca aprimorar os instrumentos de fiscalização, pelo menos é o que se vislumbra.**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

X.b) Ressalte-se, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.

X.c - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Ordinária nº 11/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, constante da MENSAGEM (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei Ordinária).

X.d – Por fim, sugiro à Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno (Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar todas as proposições, unicamente sobre o aspecto jurídico constitucional e de redação), se assim entender, que altere as margens dos parágrafos (estrutura textual), com o respectivo recuo às margens esquerda das páginas do Projeto de lei, uma vez que não condiz com a técnica legislativa normatizada para a feitura das proposições de projetos de leis.

X.d.1 – Ressalte-se, mais uma vez, pelo que se observa do texto estrutural do Projeto, que não há um espaçamento à esquerda das referidas páginas, pelo contrário, utiliza todo o espaço de uma margem à outra, fato que sugerimos a devidas correções.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 14 (quatorze) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 15 de março de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo